



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028461-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante FINNETO MOVEIS LTDA - ME, é agravado MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.974

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2028461-74.2025.8.26.0000

COMARCA: COTIA - 2ª VARA CÍVEL

**JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DR RODRIGO APARECIDO BUENO DE
GODOY**

**AGRAVANTES: BB SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO E
INFORMÁTICA LTDA**

AGRAVADO: MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO

DIREITO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO –
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRECLUSÃO DA
ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO –
PENHORA SOBRE VALORES MANTIDA.

I. CASO EM EXAME:

Agravo de instrumento interposto pelo executado contra decisão que manteve bloqueado os valores indicados, e rejeitou os argumentos de excesso de execução, em razão destes estarem preclusos.

O agravante requer o desbloqueio dos valores, alegando que se trata de crédito essencial para manutenção das atividades empresariais, e que a alegação de excesso de execução é matéria de ordem pública, podendo ser analisada a qualquer tempo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A questão em discussão consiste em avaliar se o montante bloqueado é utilizado pela parte agravante para seu sustento, e se há preclusão sobre o argumento de excesso de execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Conjunto probatório que não comprova que os valores bloqueados se tratam de crédito essencial para manutenção das atividades empresariais. Inaplicabilidade do art. 833, do CPC.

5. Excesso de execução que é matéria de ordem pública que deve ser alegada pelo interessado na primeira oportunidade que tiver a parte de falar no processo, sob pena de preclusão (CPC. art. 278).

6. Devedora que teve ciência inequívoca do cálculo desde 29/09/2020, pretendendo apenas agora alterar o título executivo judicial formado. Matéria preclusa.

IV. DISPOSITIVO:

7. Recurso não provido. Decisão mantida

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Bb Suprimentos para Escritório e Informática Ltda*, contra respeitável decisão do MM. Juiz de Primeiro Grau de Jurisdição proferida nos

autos em fase de cumprimento de sentença, que lhe move *Manuel Vieira de Araujo Neto*, que não acolheu a impugnação à penhora e manteve a constrição dos valores (fls. 256/258, dos originais).

Pretende o agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Sustenta, em síntese, sobre a impenhorabilidade dos valores e o excesso de execução. Alega que a constrição recaiu sobre quantias essenciais à manutenção de suas atividades. Destaca que seu resultado do período conteve déficit líquido no valor de R\$ 117.253,65. Afirma que os valores penhorados são inferiores a 40 salários-mínimos, portanto, impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso X, do CPC. De igual modo, aduz que o MM. Juízo a quo deixou de manifestar-se sobre o excesso de execução. Alude tratar-se de matéria de ordem pública, portanto, não submetida à preclusão temporal. Defende que a multa e os honorários foram aplicados, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC, de forma inadequada. Diante desses fatos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para evitar o levantamento dos valores bloqueados. No mérito, o seu provimento e a reforma da r. decisão para acolher a impugnação e determinar o desbloqueio do valor de R\$ 16.601,04, bem como reconhecer o excesso de execução na quantia de R\$ 30.752,51.

Sem contraminuta (fls. 30).

É o relato do essencial.

O pedido deve ser rejeitado.

Inicialmente, cumpre-me esclarecer que o executado apesar de alegar que as quantias bloqueadas são essenciais à manutenção de suas atividades, asseverando que déficit líquido no valor de R\$ 117.253,65, deixou de acostar qualquer documento que realmente pudesse corroborar com sua narrativa.

Ora, diferentemente do alegado, o mero déficit líquido no período não é suficiente para comprovar que a empresa executada, em razão do bloqueio deferido, não conseguirá arcar com suas obrigações trabalhistas ou imprescindíveis à manutenção das atividades empresariais.

Outrossim, não se demonstrou que a constrição inviabiliza a atividade empresarial.

Diante disso, inexistindo prova suficiente de que o valor penhorado se destinava, exclusivamente, ao pagamento de salários dos funcionários ou de que a atividade empresarial do devedor se tornou inviável em virtude da penhora de ativos financeiros, não é possível seu desbloqueio.

Cumpra-me asseverar que o caso não se amolda a nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Impugnação à penhora - Rejeição - Ausência de prova de que o valor penhorado se destinava ao pagamento de salários dos funcionários, ou de que a atividade empresarial da executada inviabilizou-se em razão da penhora - Negado provimento.”
(Agravado de Instrumento nº 2198241-17.2022.8.26.0000; TJSP: 25ª

Câmara de Direito Privado; Relator: Des. HUGO CREPALDI; J. 16.11.2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Embargos à execução. Despesas condominiais. Honorários sucumbenciais. Impugnação à penhora. Decisão que indeferiu o levantamento da penhora de valores existentes em conta bancária da empresa devedora. Insurgência da agravante. Descabimento. Ausência de comprovação por parte da recorrente ônus que lhes cabia de que a quantia bloqueada é utilizada exclusivamente para o pagamento dos salários de seus funcionários, sendo certo que não indicou qualquer outro bem à penhora em substituição àqueles valores constrictos, em clara tentativa de frustrar ou ao menos postergar o pagamento do crédito exequendo. Agravo de instrumento desprovido.” (Agravo de Instrumento nº 2150168-77.2023.8.26.0000; TJSP: 30ª Câmara de Direito Privado; Relator: Des. MARCOS GOZZO; J. 11.09.2023).

Quanto a alegação de excesso à execução, em que pese as argumentações deduzidas pela agravante, tenho que, neste particular, a r. decisão deve ser mantida.

Isto porque, apesar do alegado excesso à execução ser matéria de ordem pública, tenho que tais argumentos devem ser alegados na primeira oportunidade em que couber à parte intervir nos autos, sob pena de preclusão.

É o que dispõe o artigo 278 do Código de Processo Civil:

“A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão”.

Neste sentido já decidiu esta C. Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – NULIDADE DA CITAÇÃO – Ainda que se trate de questão de ordem pública, a nulidade de citação deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar, sob pena de preclusão – Inteligência do art. 278 do Código de Processo Civil – Na hipótese vertente, mesmo

que se cogitasse de nulidade da citação no processo de conhecimento, as partes há muito possuem ciência inequívoca de sua existência e tramitação, já que a coagravante foi pessoalmente intimada por oficial de justiça acerca da penhora do seu veículo, e, ainda assim, se mantiveram inertes – Negado provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2122669-21.2023.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Despesas de condomínio. Decisão que rejeitou o pedido de declaração de nulidade dos atos processuais. Ausência de intimação do advogado. Recorrente que não comprovou o prejuízo (pas de nullite sans grief). Devedor que foi devidamente intimado por oficial de justiça a respeito do praxeamento do bem. Nulidade que deveria ter sido alegada na primeira oportunidade. Preclusão. Art. 278 do CPC. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2123543-06.2023.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023)

Do que se verifica dos autos de conhecimento **a recorrente teve ciência inequívoca do alegado excesso, ao menos desde a disponibilização do documento de fls. 93/94 ocorrida em 29/03/2021 (data em que o exequente passou a cobrar 20% de honorários advocatícios).**

Note-se que o executado, conforme impugnação apresentada a fls. 27/31, já possuía representação processual desde 29/09/2020, sendo inadmissível o argumento de que apenas percebeu o excesso à execução em 02/08/2024.

Portanto, inviável o conhecimento da questão, uma vez que operada a preclusão.

Diante deste panorama, não há que se falar em desbloqueio do valor apreendido na conta bancária como pretende o agravante, nem de excesso de execução, sendo de rigor, a manutenção da r. decisão hostilizada.

Note-se que a interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios, em razão de argumentos semelhantes ao já discutido neste recurso, poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Em face do exposto e por meu voto, nego provimento ao agravo.

JOÃO ANTUNES
Relator